

— *Costume. Manifestação cultural. Estímulo. Razoabilidade. Preservação da Fauna e da Flora. Animais. Crueldade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Recurso Extraordinário n. 153.531

Recorrente: APANDE — Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e outros
Recorrido: Estado de Santa Catarina
Relator: Sr. Ministro MARCO AURELIO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Maurício Corrêa.

Brasília, 3 de junho de 1997.

NÉRI DA SILVEIRA — PRESIDENTE
MARCO AURELIO — REDATOR PARA
O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK: — Nestes termos o Subprocurador-Geral Paulo de Tarso Braz Lucas narra a espécie e sobre ela opina:

“Trata-se de recurso extraordinário, admitido na origem, que a ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE PETRÓPOLIS — PATRIMÔNIO, PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, DEFESA DA ECOLOGIA, a LDZ — LIGA DE DEFESA DOS ANIMAIS, a SOZED — SOCIEDADE ZOOLOGIA EDUCATIVA e a APA — ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, formalizam contra o v. acórdão de fls. 167/178, alegando vulneração ao disposto no art. 225, § 1º, inciso VII, da Carta Magna em vigor.

A demanda teve início com a propositura pelas recorrentes de ação civil pública, na forma da Lei nº 7.347, de 24.7.85, tendo como escopo obter a condenação do ESTADO DE SANTA CATARINA a proceder à proibição da ‘DENOMINADA FESTA DA *farra do boi* e ou manifestações assemelhadas por ATOS E MEDIDAS FORMAIS E PRÁTICAS, como OBRIGAÇÃO DE FAZER’.

Embora referindo-se à notoriedade dos fatos, as recorrentes acostaram à inicial diversos documentos supostamente comprobatórios não só da crueldade da referida prática, mas também da sua repercussão negativa no exterior.

O recorrido contestou a ação (fls. 58/68), arguindo preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação, além de negar, quanto ao mérito, não só que a ‘farra do boi’, manifestação cultural bastante entranhada em significativas parcelas da sociedade, seja uma prática intrinsecamente cruel ou violenta, como também que estivesse configurada a omissão do Poder Público estadual, que adotou várias iniciativas para coibir os excessos. Daí ter requerido a juntada de cópias de recortes de jornais, do relatório final da Comissão de Estudos da ‘Farra do Boi’ (fls. 84/101), de um expediente da Associação Catarinense de Proteção aos Animais (fls. 102) e de um documento emanado do Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina, contendo breves considerações históricas, sociológicas e etnográficas sobre a matéria em exame.

As ora recorrentes ofereceram réplica (fls. 110/112) e o Ministério Público local opinou pela procedência da ação (fls. 114). Em seguida, a sentença foi logo prolatada (fls. 116/122). O MM. Juiz *a quo*, embora discorrendo amplamente, sob vários prismas, em torno da aludida manifestação folclórica, chegando mesmo, dessa forma, a investir sobre o mérito, julgou ‘AS AUTORAS CARECEDORAS DA AÇÃO ante a manifesta impossibilidade jurídica do pedido’, deixando de condená-las ao pagamento das verbas de sucumbência ‘por reconhecer o conteúdo moral da postulação’.

Daí a sua apelação (fls. 124/127), que, devidamente processada na instância primeira (v. contra-razões de fls. 130/136 e parecer de fls. 138) e tão logo submetida ao crivo do *parquet* perante o E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (v. parecer de fls. 144/160 no sentido de seu improvimento), resultou no acórdão impugnado, cuja ementa foi assim redigida:

‘AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AJUIZAMENTO CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA. PEDIDO CONSISTENTE NA PROIBIÇÃO DA PRÁTICA, NOS MUNICÍPIOS, DISTRITOS, SUBDISTRITOS E OUTRAS LOCALIDADES DA FAIXA LITORÂNEA CATARINENSE, DA DENOMINADA *FARRA DO BOI*. PRESENÇA MA-

RANTE DO ESTADO ATRAVÉS DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR, COM A FINALIDADE DE DISCIPLINAR O FOLGUEDO POPULAR, SEM MAUS TRATOS AOS ANIMAIS. SOLICITAÇÃO, ADEMAIS, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO DO CONCURSO DE CIENTISTAS SOCIAIS PARA ESTUDO E SOLUÇÃO DO PROBLEMA QUE SE LOCALIZA APENAS EM SEGMENTO DA POPULAÇÃO DE ORIGEM AÇORIANA. INCONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO DO ESTADO NA ÁREA EM QUE CUMPRE ATUAR. INDISPENSÁVEL, POR OUTRO LADO, NÃO CONFUNDIR ESSA TRADIÇÃO, DE ORIGEM AÇORIANA, CONHECIDA SOB A DENOMINAÇÃO DE TOURADA À CORDA OU *BOI NA VARA*, COM A VIOLÊNCIA DESCRITERIOSA INFLIGIDA NOS PRÓPRIOS BOIS. O ERRO AQUI PRATICADO, CONFIGURATIVO DE CONTRAVENÇÃO, UMA VEZ EXPUNGIDO DESSE CONTEXTO, POR MEIOS PREVENTIVOS OU REPRESSIVOS, NÃO JUSTIFICA A PROIBIÇÃO DESSA MANIFESTAÇÃO POPULAR, DESDE QUE SE MANTENHA FIEL À FEIÇÃO TRADICIONAL DO *BOI NA VARA*, SEM A MENOR VIOLÊNCIA OU INFLIÇÃO DE MALEFÍCIOS À ALIMÁRIA. RECURSO DESPROVIDO PARA, ALTERADO O DISPOSITIVO D SENTENÇA, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.’

Note-se que, embora improvida a apelação, o dispositivo da sentença foi alterado, por ter o E. Tribunal *a quo* concluído que, ‘em verdade, está mais do que evidenciado que, pelas referências sobre o mérito, era de ser julgado improcedente o pedido, mormente quando se reconheceu a inexistência de omissão por parte do Estado na função de prevenir e reprimir os atentados à Lei’.

Em que pese a atualidade e relevância do tema, inegavelmente merecedor das mais profundas reflexões, num mundo em que a humanidade cada vez mais se conscientiza da necessidade de inibir sua ação predatória sobre os demais elementos da natureza, o presente recurso não se mostra apto ao conhecimento, já que encontra óbice insuperável no enunciado da Súmula 279 desse Pretório Ex-

celso, firme manifestação do entendimento jurisprudencial que se cristalizou no sentido de que ‘para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário’.

É certo que as recorrentes, na petição de interposição, tentaram formular uma solução que viabilizasse o recurso, argumentando nos seguintes termos:

‘Não se diga que a espécie envolve a apreciação de matéria de fato, o que refoge ao âmbito do recurso extraordinário, porque há casos, como lembra Francisco Campos, em parecer sobre o cabimento de certo recurso extraordinário, em que ‘o fato está de tal maneira entrelaçado com o direito, que sobre este não poderá manifestar-se o Tribunal sem entrar na indagação do fato com que o direito se acha associado de tal maneira, que o pronunciamento sobre o direito envolve, necessariamente, o pronunciamento sobre o fato’ (Direito Constitucional, vol. II, 1956, p. 189).’

Conforme se pode conferir na obra citada, aquele eminente publicista ali tratou da seguinte hipótese, *in verbis*:

‘A Constituição, art. 141, § 16, dispõe, com efeito, que

‘É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro’.

A Constituição assegura, deste modo, ao proprietário o direito a uma *justa* indenização; a equivalência entre a indenização e o valor da propriedade é, assim, uma garantia constitucional. Para que esta garantia se torne efetiva, pela intervenção do Poder Judiciário, não poderá este forrar-se ao exame do fato da correlação entre o valor da propriedade e o *quantum* da indenização proposta, pois o direito, no caso, consiste, precisamente, na equivalência entre os dois valores — o da propriedade e o da indenização. Se o Supremo Tribunal Federal não entra no exame da questão de fato, sob pretexto de que no recurso extraordinário a sua competência incide tão somente ou de maneira exclusiva sobre a questão de direito, ele não poderá decidir a questão de direito, pois esta se reduz precisa-

mente à questão de saber se, no caso, a indenização foi justa, pois o direito assegurado na Constituição não é o direito a uma indenização qualquer, mas a uma justa indenização. Como saber se a indenização é justa, se o Supremo Tribunal não entra no exame da correlação existente entre a indenização e o valor da propriedade?"

Conquanto seja formalmente bem posto e à primeira vista sedutor tal entendimento, ao que parece, jamais foi aceito pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 80.934-SE, Relator Exmo. Sr. Min. Leitão de Abreu, RTJ 85/563 e RE nº 102.436-4-RJ, Relator Exmo. Sr. Min. Francisco Rezek, DJ 8.11.85), o que é inteiramente compreensível se se considerar que, diante da natureza tridimensional do Direito, em que se integram fato, valor e norma, sempre há um entrelaçamento entre estes elementos, não sendo possível particularizar uma hipótese em que esse entrelaçamento se dê em maior ou menor grau, embora se possa distinguir entre a apreciação da prova e a valorização ou valorização desta.

E na espécie sequer há discussão sobre o valor da prova, tratando-se de mera tentativa das recorrentes no sentido de que esse Colendo Tribunal, sob o pretexto de aferir suposta vulneração ao preceito do art. 225, § 1º, VII, da Carta Magna em vigor, revolva fatos e provas, concluindo, em sentido oposto ao que concluiu o E. Tribunal *a quo*, em primeiro lugar que a prática da 'farra do boi' é necessariamente cruel e violenta e, em segundo, que o Poder Público estadual tem sido omissivo a respeito. Semelhante pretensão infelizmente não pode ser acolhida.

Pelo exposto, somos pelo não conhecimento do recurso extraordinário."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK — (Relator): Diz a Constituição de 1988, em seu art. 225, que incumbe ao poder público:

"VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que — indo ao

que interessa — submetam os animais a crueldade."

As instituições proponentes da ação civil pública, ora recorrentes ao Supremo, inovaram essa norma ante a Justiça de Santa Catarina dizendo daí tirar clara a proibição de qualquer prática cujo efeito material seja a submissão de animais a crueldade. Outra norma não lhes parece necessária, e o que a ação civil pública pretende é a iniciativa do poder público no sentido de coibir aquela prática.

Atentei de início, na interpretação da regra constitucional, à qualificativa "na forma da lei". Imaginei uma possível crítica à ação onde se dissesse que dá própria Carta da República não se tira diretamente um comando que obrigue a autoridade catarinense a agir como pretendem as instituições recorrentes, porque isso deveria ser feito *na forma da lei*. Ora, a ação é dirigida ao Estado e, portanto, ao legislador também. Ao Estado com expressão do poder público. O que se quer é que o Estado, se necessário, produza, justamente para honrar esse "na forma da lei", o regramento normativo capaz de coibir a prática considerada inconsistente com a norma fundamental.

Não vi assim nenhuma espécie de falha no encadeamento normativo. Pode-se, efetivamente, invocar o inciso VII do § 1º do art. 225 da Carta para, em ação civil pública, compelir o poder público a, *legislando ou apenas agindo administrativamente*, conforme lhe pareça apropriado, coibir toda prática que submeta animais a tratamento cruel.

Tive como necessário, para o exame correto do caso, resistir a duas tentações. Este é um daqueles processos em que determinadas sombras metajurídicas vêm ao espírito do juiz e importam risco grave. Talvez tenham levado o juízo de primeiro grau a dizer que o pedido era juridicamente impossível, coisa que o Tribunal de Santa Catarina desabonou, corrigindo o dispositivo para, afinal, dizer que o pedido fora idoneamente formulado por partes legítimas, e haveria de ter seu valor reconhecido no domínio ético, mas era improcedente no mérito.

As duas tentações que podem rondar o julgador e que devem ser repelidas para um cor-

reto exame da controvérsia são, primeiro, a consideração metajurídica das prioridades: por quê, num país de dramas sociais tão pungentes, há pessoas preocupando-se com a integridade física ou com a sensibilidade dos animais? Esse argumento é de uma inconsistência que rivaliza com sua impertinência. A ninguém é dado o direito de estatuir para outrem qual será sua linha de ação, qual será, dentro da Constituição da República, o dispositivo que, parecendo-lhe ultrajado, deva merecer seu interesse e sua busca de justiça. De resto, com a negligência no que se refere à sensibilidade de animais anda-se meio caminho até a indiferença a quanto se faça a seres humanos. Essas duas formas de desídia são irmãs e quase sempre se reúnem, escalonadamente. Não nos é dado o direito de tentar ridicularizar o pedido, de amesquinhá-lo com esse gênero de argumento, sobretudo porque os sofrimentos que ainda hoje, para nosso pesar, em nossa sociedade se infringem a seres humanos, não são assumidos como institucionais: constituem algo de que todos se envergonham e que em muitos casos a lei qualifica como crime. Aqui estamos falando de outra coisa, de algo que é assumido e até chamado de “manifestação cultural”. Por isso a ação não se dirige contra marginais, mas contra o poder público, no propósito de fazê-lo honrar a Constituição.

Há uma segunda tentação metajurídica, e não me absterei de mencioná-la. As entidades autoras são geograficamente situadas no Estado do Rio de Janeiro. A prática alejada ocorre no Estado de Santa Catarina: dentro da Federação, um daqueles de mais aprimorado nível de convivência social, onde até problemas como o da distribuição da renda são um pouco menos perversos do que na média. Temos nesta sala três antigos presidentes e o atual presidente da Justiça Eleitoral do Brasil, e sabemos que no domínio da prática cívica é de lá que vai, para os demais Estados, o melhor exemplo: o índice virtualmente nulo de fraudes e de incidentes, o maior dinamismo, perfeccionismo e expediência no processo apuratório.

A tentação a que me refiro é a de também desautorizar o pedido porque vindo de uma

parte do país onde há prioridades sociais mais urgentes. A enfrentar o pedido com escassa boa vontade e tentar de algum modo empanar seu brilho, dir-se-ia que sua origem geográfica não o abona: na proximidade imediata das instituições ora recorrentes há problemas mais graves, e na proximidade imediata da “farra do boi” não faltam pessoas e instituições idôneas para reagir contra eventuais afrontas à Constituição. Também esse argumento não me convence em absoluto. Somos, embora Estado federal, uma civilização única, subordinada a uma ordem jurídica central. A qualquer brasileiro, em qualquer ponto do território nacional, assiste o direito de querer ver honrada a Constituição em qualquer outro ponto do mesmo território. Sabemos ademais, identificar aquilo que responde pelo justificado prestígio de Santa Catarina. Não são, seguramente, os responsáveis pela prática da “farra do boi”.

Tardei a submeter este caso ao julgamento da Turma, na esperança de que isso se resolvesse sem uma decisão judiciária, de que ficasse claro que o poder público tomou providências no sentido de coibir qualquer ação agressiva à lei fundamental, e de que sobrou uma autêntica manifestação cultural, eliminados todos os seus aspectos cruéis ou reprováveis. Infelizmente isso não aconteceu. A cada ano do calendário a prática se caracterizou mais e mais como cronicamente violenta, e não apenas pontilhada de abusos tópicos.

Não tem razão o Ministério Público cujo exame, neste caso, me pareceu não compreensivo de todos os aspectos do processo e que virtualmente se limitou a entender que em nome da Súmula 279, que proíbe em recurso extraordinário o reexame de prova, este era de não ser conhecido. Sumariando a tese do Ministério Público, a instância de origem disse que não há nada de errado nessa prática, mas apenas abusos tópicos, a que o poder público está atento. O Supremo Tribunal Federal teria então que revolver fatos e provas para desautorizar essa narrativa e, havendo-a desautorizada, prover o recurso extraordinário. Não, não é assim. Os fatos, neste caso, são, como naquele modelo de Francisco Campos, inexoravelmente identificados ao direito

que se discute. Além do mais, os fatos são de uma gritante notoriedade, que ultrapassa nossas fronteiras; poucas coisas são tão tristemente notórias quanto o ritual da chamada “farra do boi” e o que nela acontece no litoral catarinense a cada ano.

O acórdão recorrido, embora corrigindo um erro — a qualificação do pedido como juridicamente impossível —, entendeu-o improcedente com dois argumentos. Primeiro, isso não seria uma prática cruel ou violenta, mas uma “manifestação cultural”. Há abusos sim, mas os abusos não seriam a regra, seriam a exceção. E a segunda matriz da decisão do Tribunal de Justiça é a tese de que o poder público estaria atento. O Tribunal reconhece que a “manifestação cultural” conduz à crueldade dos abusos, mas o poder público está atento...

Sei que este feito, sobretudo quando se queira dar extremo rigor aos limites do recurso extraordinário, comporta dificuldades. Mas me parece que poucas vezes nos defrontamos com situação de fato tão clara e tão notória quanto a de que aqui se cuida.

Em que consiste essa prática, o país todo sabe. Poupei o Tribunal, como é do meu feito, de ler determinadas peças do processo em nome dessa notoriedade. Há coisas repulsivas aqui narradas por pessoas da sociedade catarinense, narradas por sacerdotes de Santa Catarina e por instituições comprometidas com o primado da Constituição no que se refere à proibição da crueldade para com os animais.

Não posso ver como juridicamente correta a idéia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com animais, e a Constituição não deseja isso.

Bem disse o advogado da tribuna: manifestações culturais são as práticas existentes em outras partes do país, que também envolvem bois submetidos à farra do público, mas de pano, de madeira, de “papier maché”; não seres vivos, dotados de sensibilidade e preservados pela Constituição da República contra esse gênero de comportamento.

Abstraídas as considerações metajurídicas que poderiam levar à crítica irônica da ação

e, agora, do recurso extraordinário, o que temos é um claro caso de ação civil pública idônea, como a prevê a lei, para um fim legítimo. Foi ela ajuizada, dentro da unidade da nossa cultura e da nossa ordem jurídica, por instituições de certo ponto do país que, por acaso, se sensibilizaram primeiro e primeiro entenderam que a Justiça poderia socorrer a causa da Constituição. Claros os fatos como se passam a cada ano, essa prática se caracteriza como ofensiva ao inciso VII do art. 225 da Constituição, de tal modo que a ação civil pública deveria ter sido considerada procedente para que se determinassem às autoridades do Estado de Santa Catarina as providências cabíveis.

Meu voto é no sentido de prover o recurso extraordinário para, conseqüentemente, julgar procedente a ação civil pública, nos exatos termos em que proposta na origem.

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.
153531-8

ORIGEM: SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. FRANCISCO REZEK

RECTE.: APANDE — ASSOCIAÇÃO
AMIGOS DE PETRÓPOLIS PATRIMÔNIO
PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E DEFESA
DA ECOLOGIA E OUTROS

ADV.: JOSÉ THOMAZ NABUCO DE
ARAUJO FILHO E OUTRO

RECDO.: ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.: ILDEMAR EGGER

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator) conhecendo do recurso e lhe dando provimento para julgar procedente a ação, nos termos do pedido inicial, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Falou pela recorrida o Dr. José Thomaz Nabuco de Araújo Filho e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Mardem Costa Pinto. 2ª Turma, 03.12.96.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Minis-

tros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.

Wagner Amorim Madoz
Secretário

VOTO VISTA

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O eminente Ministro FRANCISCO REZEK, ao apreciar a questão posta nos autos — a “Farra do Boi” —, votou no sentido de prover o recurso extraordinário para, conseqüentemente, julgar procedente a ação civil pública, nos exatos termos em que proposta na origem. Eis os motivos formadores de sua convicção:

“O acórdão recorrido, embora corrigindo um erro maior, a meu ver — a consideração de que se estava diante de um pedido juridicamente impossível —, entendeu-o improcedente com dois argumentos: primeiro, isso não é uma prática cruel ou violenta, mas uma manifestação cultural. Há abuso sim, mas os abusos não seriam a regra, seriam a exceção, e o Poder Público está atento. A segunda matriz da decisão do Tribunal de Justiça é de que o Poder Público estaria atento. O Tribunal reconhece que é uma manifestação cultural que conduz a crueldade a abusos, mas o Poder Público está atento.

(...) Não posso ver como juridicamente correta a tese de que numa prática dessa natureza, a Constituição não é alvejada, porque aí, ao contrário do que estima o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, não existe uma manifestação cultural com abusos avulsos; existe uma prática evidentemente violenta e cruel para com animais, e a Constituição não deseja isso.

Não sei o que dizem a propósito as Constituições da Espanha, de Portugal e de alguns outros países até mesmo na nossa vizinhança, mas provavelmente nada estatuem de semelhante ao inciso VII do art. 225 da nossa Carta, porque, de outro modo, determinadas práticas lá correntes e não pifiamente minoritárias como a farra do boi, mas abrangentes de quase toda a sociedade, dificilmente poderiam pros-

seguir na sua existência, pois todos as reconhecem como práticas cronicamente violentas. Nenhum espanhol nega que a tourada o é. A verdade é que, em práticas do gênero da farra do boi, inspirada em alguma coisa também da Península Ibérica, assim como sucede na tourada à maneira portuguesa, em que não se mata necessariamente o animal ao fim do espetáculo, não descaracteriza em absoluto a violência e a crueldade que caracterizam todo o ritual do espetáculo.

Já tive, num passado remoto, ocasião de ouvir de espanhóis a afirmativa de que, ao sentir deles, o ritual português da tourada acabaria sendo mais cruel ainda porque não se liquida, numa única sessão, o animal pela morte, mas pode-se submetê-lo, ao longo de muitos anos, à continuidade dessa prática. Enfim, são evidentemente práticas cruéis, são práticas violentas. Assim são aqueles ocorrentes em determinados países, sobre os quais esta Casa não tem jurisdição, sobre os quais nos falece autoridade. Mas essa é também, e ao meu ver notoriamente, a característica dessa prática que os autores do recurso extraordinário e da ação civil pública pretenderam coibir.

De tal modo, Sr. Presidente, que não tenho como conviver com a tese de que aquilo que se nos defronta é uma manifestação cultural. Bem disse o ilustre advogado da tribuna: manifestações culturais são as práticas existentes em outras partes do País, que também envolvem bois submetidos à fobia do público, mas de pano, de madeira, de *papier machê*”, não se seres vivos, dotados de sensibilidade e preservados pela Constituição da República desse gênero de comportamento.”

2. Certo de que a prática da “Farra do Boi” de caracteriza como ofensiva ao inciso VII do art. 225 da Constituição Federal, concluiu o Relator seu voto no sentido do provimento do extraordinário.

3. Pedi vista dos autos e os trago a julgamento.

4. Preceitua o art. 225 da Constituição Federal que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso como do povo e essencial à sadia qualidade

de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". E o seu parágrafo primeiro prescreve que, "para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público":

"(omissis).

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

5. E esta prescrição constitucional não passou ao largo, por ocasião do julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado, "verbis":

"(...) na hipótese em apreço o mau trato infligido a bois, com maior ou menor requinte de crueldade, no contexto daquele acontecimento, tradicionalmente deflagrado em dias da semana santa, a começar, de modo geral, na quarta-feira, prolongando-se até o sábado de Aleluia (...), não importa, de modo algum, em danos relacionados com qualquer uma daquelas áreas tuteláveis à luz do direito.

(...) Seria, entretanto, preciosismo demasiado não compreender, a despeito do "nomen juris da actio", o escopo das recorrentes que era, em última análise, compelir o Estado de Santa Catarina a desencadear providências tendentes a obstar, por inteiro, essa prática, considerada por muitos como um folguedo sazonal e por outros uma expressão popular de natureza folclórica.

(...) Não resta a menor dúvida que, sendo públicos e notórios os maus tratos, se o Estado, através de seu poder de polícia, mantém-se inerte, em sua função preventiva e repressora, cabe ao Poder Judiciário, se a tanto provocado — *nemo iudex ex officio* —, prover a respeito, impelindo-o à prática de atos voltados a obstar o procedimento contrário a preceito constitucional, segundo o qual, resta terminantemente proibido a prática que submeta animais à crueldade (art. 225, § 2º, VII)."

6. *Indago*: seria possível coibir o folclore regional denominado "Farra do Boi", com fundamento no preceito constitucional supra-mencionado, quando a *Constituição Federal*

em seu art. 215, § 1º, assegura que "o Estado garantirá todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais" e "protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional"? É possível coibir prática da "Farra do Boi", quando a Carta Federal, em seu art. 216, pontifica que "constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira"? Penso que não.

7. Não há antinomia na Constituição Federal. Se por um lado é proibida a conduta que provoque a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, por outro lado ela garante e protege as manifestações das culturas populares, que constituem patrimônio imaterial do povo brasileiro.

8. Na coletânea sobre a *Farra do Boi — Introdução ao Debate*, publicada pela Imprensa Oficial do Estado de Santa Catarina, em artigo da autoria de Vitor Antônio Peluso Junior, a que deu o título de *Farra do Boi: a posição do Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina*, à página 35, diz ele:

"Antigo costume ibérico que ainda hoje permanece em algumas cidades da Espanha e Portugal, a tourada à corda foi transportada para o Arquipélago dos Açores, onde pelo menos na Ilha Terceira sobrevive, em que pese o elevado grau de mudanças sócio-econômicas culturais que ali ocorreram na segunda metade deste século.

Na sua obra "História e Tradição dos Açores" editado pelo Instituto Açoriano de Cultura, em 1986, Valdemar Mota nos dá notícia dessas manifestações folclóricas que seriam modalidade regional de prática continental conhecida como "tourada à vara larga", feitas em recintos fechados, com toureiro de ocasião" (p. 44). Segundo descrição do escritor terceirense, o animal é amarrado pelos chifres ou pelo pescoço a uma corda de linho, a qual na outra extremidade é atada a uma vara fle-

xível. Os toureiros improvisados têm assim uma área de risco (o círculo por onde o touro pode movimentar-se) e a área de proteção fora desses limites. O touro antes de ser amarrado é solto por ruas estreitas, arremetendo-se contra audaciosos toureiros que exercitam manobras utilizando guarda-chuvas e peças de vestuário, sem portarem quaisquer armas.

Esse costume é tão arraigado na Terceira que o especializado “Semanário Madrilêno de Tauromaquia” dedicou uma edição em agosto de 1973 às touradas à corda nos Açores. Essa matéria, segundo depoimento de Valdemar Mota (ob. cit. pp. 45/46) traz fartos elementos sobre esta manifestação folclórica, cuja prática conta com o apoio das autoridades e de todo o povo. Deve-se ressaltar que nas fontes consultadas, não se registra ocorrência de maldades praticadas contra os animais, além da violência intrínseca de fazê-los objeto de folgedos. Vitorino Nemésio, açoriano da Iha Terceira, grande artista das letras portuguesas, captou essa forma primitiva de jogo, quando escreveu em seu famoso “Corsário das Ilhas (Livreria Bertrand, Lisboa, 2ª ed. p. 83) que a “alma da Terceira encontrou no toiro preso o pretexto para a sua expansão ruidosa e pueril”. Foi essa a tradição passada para o litoral catarinense pelos provocadores que para cá vieram em meados do século XVIII”.

9. Em seguida anota, na mesma página, que migraram para o litoral catarinense 6.000 açorianos, suplantando, em muito a população ali existente, e por isso diz ser razoável que tenham trazido e transplantado para essa região suas mais diversas facetas da cultura de que eram portadores, acrescentando que, em face do isolamento que viviam, era normal que mantivesse as suas tradições.

10. Em outra obra pertinente ao tema, *Dionísio em Santa Catarina — Ensaio sobre a Farra do Boi*, organizado por Rafael José de Menezes Bastos e publicada pela Fundação Catarinense de Cultura, editora DAUSC, página 119, adverte Eugênio Pascele Lacerda:

“Na realidade, o povo do litoral catarinense é pescador e agricultor, descende dos portugueses açorianos, tem consigo uma visão do mundo peculiar; um universo cultural que

deve ser pesquisado, não reprimido. No caso da farra, são pegadas e correrias de boi pelo mato afora, em época santa; depois o boi é tornado objeto sacrificial, oferecido como hóstia repartida aos consortes. A farra do boi é uma prática cultural resistente. Está ligada à raízes rituais, pilares da história da humanidade. Diz respeito aos sacrifícios rituais com funções de celebração, condenação ou encantamento. Podemos buscar suas origens rituais nos cultos de Mithra na Pérsia ou nos cultos dionisíacos da Grécia Antiga. Isso reclama explicação em linguagem antropológica.”

11. Como se depreende, a manifestação popular dissentida pelos autores é uma tradição cultural regionalizada, e, como manifestação cultural há de ser garantida e assegurada pelo Estado (art. 215 e § 1º, da CF), pois é patrimônio cultural de natureza imaterial do povo e expressa a memória de grupos — os açorianos — formadores da sociedade brasileira (art. 216, CF).

12. Como ressaltado pelo aresto recorrido, se há excessos na prática da “Farra do Boi”, cumpre ao Estado, através do seu poder de polícia exercer sua função repressora, ao judiciário, se a tanto for provocado em razão da inércia do Poder Público, prover a respeito, impelindo-o à prática de atos voltados a obstar o procedimento contrário a preceito constitucional, segundo o qual, resta terminantemente proibida a prática que submetta animais à crueldade (art. 225, § 1º, VII).

13. E tais providências têm sido expendidas pelo Poder Público. Exemplo dessa iniciativa, no sentido de prevenir ou reprimir tal prática, reconhecidamente contravençional, tem sido, além da mobilização da Polícia Civil e da Polícia Militar, a formação de uma “Comissão de Estudos da Farra do Boi”, que leva às várias comunidades onde esse espetáculo já se encontrava arraigado “uma mensagem de não-violência, de auto-fiscalização e de não abolição à brincadeira”. Essa Comissão reconheceu a “Farra do Boi” como tradição cultural de Santa Catarina e esclareceu que a violência não é característica da Farra do Boi em si, e não se constitui como regra e sim

como exceção; a farra do boi organizada não constitui contravenção penal.

14. Peço licença para transcrever o que consta do acórdão recorrido, colacionado às fls. 174 a 177, a respeito do resultado da reunião realizada com Secretários do Estado, Polícia Civil e Militar, dentre outros órgãos estaduais, e que foi ofertado ao público:

“1. O Governo não vai reprimir a “Farra do Boi”, mas sim a violência como qualquer outra atuação passível de punição legal.

2. O Governo vai estimular os “mangueirões” como alternativa capaz de evitar possíveis danos aos animais, às pessoas e ao patrimônio público e particular” (fls. 86).

E acrescenta o relatório:

“A Farra do Boi” é uma manifestação social e cultural das populações açorianas. Deve ser encarado do ponto de vista da dinâmica social de um povo e dos processos culturais que historicamente deram forma a seu modo de vida. É, portanto, um ato dinâmico, que influi na vida das pessoas e por gerações se mantém. Encarar a “*Farra do Boi*” como contravenção, como fenômeno de violência e tortura, ou como algo que deve ser banido, é julgar não a farra em si, mas as populações envolvidas como “atrasadas”, “selvagens”, “canibais”, “ignorantes”, e que por isso também estão sendo banidas de seu direito de preservar suas tradições. Esse processo é que se costuma identificar, em antropologia, como etnocida.

Indagado sobre como a Espanha moderna convive com a tradição do toureiro, idêntica em suas origens (ibéricas) à farra do boi, praticada no litoral catarinense, ANTONIO GADDES, o maior dançarino flamengo do mundo, em sua estada em Florianópolis, no ano de 1988, respondeu sem titubear, depois de exaltá-la: Não se pode criticar uma Cultura sem senti-la.

2. Será preciso explicar cientificamente o rito do boi. Uma tradição ritual que ao longo da história se manifestou de diversas formas em vários povos. É um culto certamente mediterrâneo, que se desenvolveu por toda a península ibérica; tem forte conotação religiosa, pois a boi na farra é símbolo do paganismo e por isso é “violado” e transbustanciado em

alimento. Na farra do boi, Homem, Deus e Natureza se entrelaçam de modo peculiar, fazendo espelhar a visão do mundo de todo um grupo social. Será preciso então estudar as origens, as influências que adquiriu, a forma contemporânea, o seu aspecto como ritual, suas ligações com o sagrado e o profano, suas conotações sócio-econômicas e suas utilidades políticas.

“Farra do Boi” só existe em Santa Catarina, dizem os jornais de todo o Brasil. Ora, justamente por esse motivo é que há necessidade de e aprofundar nos estudos, por se constituir num fenômeno sócio-cultural. Talvez só aqui em Santa Catarina existem esses costumes originários dos Açores, o que mereceu um estudo e preservação dessas comunidades autênticas.

3. Sob este ponto de vista, trazemos à tona a necessidade de conhecer não apenas a farra do homem, mas o homem que faz a farra. Que homem é esse? Como caracterizar as comunidades litorâneas onde esse ritual de farra acontece? A opinião pública, os valores dominantes e os meios de comunicação exorcizaram o ritual do povo que o praticou. É preciso não acentuar esse divórcio situando a questão em termos sociológicos e antropológicos; pesquisando a realidade social das populações açorianas onde insere não apenas a farra do boi, mas o termo de reis, o boi de mamão, as rendas, o mar, Navegantes, o Divino, a pesca e todo um modo cultural de ser.

Essa é uma premissa fundamental: trata-se de conhecer culturalmente quem faz a farra, pois o Povo do Boi por ele se manifesta, fazendo emergir elementos que caracterizam a sua identidade sócio-cultural. “(fls. 87/88)

15. Senhor presidente, a Constituição Federal em seu artigo 225 ao garantir que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Estado e ao povo a sua defesa e assegurar, já agora no inciso VII, que não se deva submeter os animais à crueldade, erigiu uma norma cogente de cumprimento obrigatório, ou seja, como a dizer que os animais não devem ser tratados com perversidade — como aliás da mesma forma o fez para a preservação da

cultura popular, no artigo 215 —, dogma esse que não pode ser confundido com matéria estritamente de fato, levando-se em conta virtual ocorrência de maus tratos com animais, aí sim matéria de natureza penal.

16. Ora, subverter um preceito constitucional que estabelece a vedação da prática de crueldade a animais — por ser regra geral —, para o fim de produzir efeitos cassatórios do direito do povo do litoral catarinense a um exercício cultural com mais de duzentos anos de existência, parece-me que é ir longe demais, tendo em vista o sentido da norma havida como fundamento para o provimento do recurso extraordinário. Não vejo como, em sede extraordinária, se aferir que as exacerbações praticadas por populares na realização desse tipo de cultura, que implicam em sanções contravencionais, possam ser confundidas com essa prática cultural que tem garantia constitucional. Isso é uma questão de polícia e não de recurso extraordinário. Está dito na Lei das Contravenções Penais, em seu artigo 64, que tratar animais com crueldade ou submetê-los a trabalho excessivo, constitui contravenção penal passível de prisão simples.

17. Por fim, há que se acrescentar que o pedido formulado na inicial, e que se prevalecer o provimento do recurso, sem sobra de dúvida vai é mesmo significar a “*proibição pelo Estado de Santa Catarina da denominada farra do boi e ou manifestações semelhantes*”, circunstância que estará a dizer que o Supremo Tribunal Federal vai acabar com esse folguedo, que se reduz à matéria exclusivamente de prova, e cujo resultado pode ser inclusive inócuo, pela inexistência de sanção para por em ação o provimento recursal.

18. Não posso, Senhor Presidente, a pretexto da existência desse princípio constitucional aqui invocado, descuidar-me da matéria de fato que preexiste a este recurso, ou seja, a de um farto noticiário que, apenas segundo as recorrentes, dá conta da prática de crueldade com animais, e que, dada a natureza dessa via, não tenho condições de revolver. Esta é uma questão meramente de fato que deve envolver o aparato policial para o seu combate e não o provimento do extraordinário para por termo

a outro bem que é garantido constitucionalmente.

19. Desta forma, como costume cultural, não há como coibir a denominada “Farra do Boi”, por ser uma legítima manifestação popular, oriunda dos povos formadores daquela comunidade catarinense. Os excessos, esses sim, devem ser reprimidos, para que não se submetam o animal a tratamento cruel. Mas esta é outra história.

20. Por estes fundamentos, seguro de que os autos cuidam de uma *quaestio facti* e não de uma *quaestio iuris*, principalmente de natureza constitucional, e de que a manifestação cultural é garantida e protegida pela Constituição Federal (art. 215 e § 1º, CF) — aí estar-se-ia violentando a Constituição Federal, caso se proovesse o apelo —, não conheço do extraordinário.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO — Senhor Presidente, uma coisa é o aspecto formal; outra, é o costume transportado dos Açores para o Brasil. Confesso a V. Exa. que não tenho meios de examinar se esse costume — discrepante, ou não, da razoabilidade — é algo diverso da realidade brasileira, é o que presenciamos nos últimos anos, pela mídia sobre a prática perpetrada em Santa Catarina.

Se, de um lado, como ressaltou o eminente Ministro Maurício Corrêa, a Constituição Federal revela competir ao Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando, incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais — e a Constituição Federal é um grande todo —, de outro lado, no Capítulo VI, sob o título “Do Meio Ambiente”, inciso VII do artigo 225, temos uma proibição, um dever atribuído ao Estado:

“Art. 225. (...)

VII — *proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provo-*

quem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Senhor Presidente, é justamente a crueldade o que constatamos ano a ano, ao acontecer o que se aponta como folguedo sazonal. A manifestação cultural deve ser estimulada, mas não a prática cruel. Admitida a chamada “farra do boi”, em que uma turba ensandecida vai atrás do animal para procedimentos que estarecem, como vimos, não há poder de polícia que consiga coibir esse procedimento. Não vejo como chegar-se à posição intermediária. A distorção alcançou tal ponto que somente uma medida que obstaculize terminantemente a prática pode evitar o que verificamos neste ano de 1937. O Jornal da Globo mostrou um animal ensangüentado e cortado invadindo uma residência e provocando ferimento em quem se encontrava no interior.

Entendo que a prática chegou a um ponto a atrair, realmente, a incidência do disposto no inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal. Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da carta da República. Como disse no início de meu voto, cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o próprio sacrifício do animal.

Senhor Presidente, peço vênua ao Ministro Maurício Corrêa, para acompanhar o Ministro-Relator Francisco Rezek, conhecendo e provendo o recurso.

É o meu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE): — A matéria está amplamente debatida. Compreendo que se deduzem, convenientemente, nos votos do eminente Ministro-Relator e do ilustre Ministro Maurício Corrêa, as duas análises cabíveis da controvérsia. O acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina viu, na denominada “farra do boi”, manifestação cultural antiga, restrita, é exato, a faixa deter-

minada do território catarinense, mais precisamente, àquela em que se faz notada a influência da imigração açoriana.

Examinando os aspectos de tempo em que ocorre a manifestação desse fenômeno, de sua reedição anual em período mais ou menos certo, a Corte *a quo* teve como caracterizada, aí, qual referi, manifestação cultural.

O recurso traz, todavia, ao exame do Supremo Tribunal Federal esses fatos, assim como estão definidos no acórdão, e não cumpre a este Tribunal reexaminá-los. De tal maneira, assim como estão descritos os fatos, nos autos e no aresto, e qualificados pela Corte de origem, qual manifestação cultural, hão de ser visualizados na perspectiva do ordenamento constitucional.

No ponto, duas vertentes de exame da matéria põe-se: de um lado, a que contribuiria para a sustentação do acórdão no art. 215 da Constituição quando, dispondo sobre a cultura, estipula:

“Art. 215 — O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º — *O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e dos de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.*

§ 2º — *A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.*”

No caso, não há lei local fixando datas comemorativas; isso decorre dos costumes e das práticas reiteradas a cada ano dessas manifestações que o acórdão considera como culturais, definindo-as como uma expressão de cultura popular. Quando a Constituição assegura, no art. 215, “... o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional...”, não é possível deixar de compreender esse dispositivo na perspectiva dos princípios maiores da Constituição, dos fundamentos básicos da organização da República, que estão no art. 1º da Lei Maior:

“Art. 1º — A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Esta-

dos e Municípios e do Distrito Federal, constituiu-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I) — a soberania;
- II) — a cidadania;
- III) — a dignidade da pessoa humana;
- IV) — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V) — o pluralismo político.”

O art. 3º, da Lei Magna, à sua vez, estabelece, entre os princípios fundamentais do Estado brasileiro:

“Art. 3º — *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

- I — construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II — garantir o desenvolvimento nacional;
- III — erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV — promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

A cultura pressupõe desenvolvimento que contribua para a realização da dignidade da pessoa humana e da cidadania e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Esses valores não podem estar dissociados da compreensão do exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes da cultura nacional, assim como previsto no art. 215, suso transcrito. Essa é uma vertente de entendimento da matéria sob o ponto de vista constitucional.

Há, entretanto, outra, de assento constitucional também, com base no art. 225 da Lei Magna, invocada no recurso. Reza o art. 225:

“Art. 225 — Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º — Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

.....
VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a ex-

tinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Há, sem dúvida, nesses dispositivos do art. 225, nítida integração com os princípios e valores dos arts. 1º e 3º da Constituição, enquanto definem princípios fundamentais da República.

Ora, penso que a Constituição, nesse dispositivo, não só põe sob o amparo do Estado tais bens, mas dele também exige que efetivamente proíba e impeça ocorram condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, como está no § 3º do art. 225:

“§ 3º — *Às condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*”

Nesse norma, não é possível, por igual, deixar de ver o que se contém na parte final do inciso VII do art. 225 da Constituição, quando veda a prática de atos que submetam animais a crueldade. Isso está no dever do Estado coibir.

Entendo, dessa maneira, que os princípios e valores da Constituição em vigor, que informam essas normas maiores, apontam no sentido de fazer com que se reconheça a necessidade de se impedirem as práticas, não só de danificação ao meio ambiente, de prejuízo à fauna e à flora, mas, também, que provoquem a extinção de espécie ou outras que submetam os animais a crueldade. A Constituição, pela vez primeira, tornou isso preceito constitucional, e, assim não parece que se possam conciliar determinados procedimentos, certas formas de comportamento social, tal como a denunciada nos autos, com esses princípios, visto que elas estão em evidente conflito, em inequívoco atentado a tais postulados maiores.

Não cabe, decerto, ignorar, como referiu o Sr. Ministro Maurício Corrêa, em seu douto voto, que se cuida de manifestações que encontram raízes no tempo e das quais participam camadas significativas do povo, em determinadas épocas. Disso decorre serem manifestações difíceis para o Estado coibir. Mas, ao STF, enquanto guarda da Constituição,

cumpre proclamar tal exigência maior, eis que a *quaestio juris* está adequadamente discutida em via recursal apropriada ao exame desse tema, em face da Constituição. Ora, é de entender, destarte, que o acórdão recorrido, invocando o que se contém no art. 215 da Constituição e a prática reiterada do costume, torna inviável a aplicação do art. 225, VII, *in fine*, da Lei Maior. Não se pode deixar de ver, na decisão, desse modo, ofensa a esse preceito da Constituição, o que bastante se faz para que o recurso extraordinário possa ser efetivamente conhecido.

Dele conhecendo, dou-lhe provimento, para julgar a ação procedente e, em consequência, determinar que o Estado de Santa Catarina, em face do que dispõe o art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição, adote as providências necessárias a que não se repitam essas práticas consideradas atentatórias à regra constitucional aludida.

Com essas breves considerações, peço vênia para acompanhar o voto do Sr. Ministro-Relator.

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.
153531-8

PROCED.: SANTA CATARINA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN.
MARCO AURÉLIO

RECTE.: APANDE-ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE PETROPOLIS PATRIMÔNIO PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E DEFESA DA ECOLOGIA E OUTROS

ADV.: JOSÉ THOMAZ NABUCO DE ARAUJO FILHO E OUTRO

RECDO.: ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.: IDELMAR EGGER

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator) conhecendo do recurso e lhe dando provimento para julgar procedente a ação, nos termos do pedido inicial, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Falou pela recorrida o Dr. José Thomaz Nabuco de Araújo Filho e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Mardem Costa Pinto. 2ª Turma, 03.12.96.

Decisão: Por maioria, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Relatará o acórdão o Senhor Ministro Marco Aurélio (art. 38, IV, b do RISTF). Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. 2ª Turma, 03.06.97.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Carlos Alberto Cantanhede
Secretário